



Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Seção Judiciária do Piauí

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XIII / N. 4

Disponibilização: 12/01/2021

Presidente

ITALO FIORAVANTI SABO MENDES

Vice-Presidente

FRANCISCO DE ASSIS BETTI

Corregedor Regional

ÂNGELA CATÃO

Desembargadores

Jirair Aram Meguerian	Mônica Sifuentes
Olindo Menezes	Néviton Guedes
Mário César Ribeiro	Novély Vilanova
Cândido Ribeiro	Ney Bello
Hilton Queiroz	Marcos Augusto de Sousa
Italo Mendes	João Luiz de Souza
José Amilcar Machado	Gilda Sigmaringa Seixas
Daniel Paes Ribeiro	Jamil de Jesus Oliveira
João Batista Moreira	Hercules Fajoses
Souza Prudente	Carlos Pires Brandão
Francisco de Assis Betti	Francisco Neves da Cunha
Ângela Catão	Daniele Maranhão Costa
	Wilson Alves de Souza

Diretor-Geral

Carlos Frederico Maia Bezerra

Edifício Sede I: Praça dos Tribunais Superiores, Bloco A
 CEP 70070-900 Brasília/DF - PABX: (61) 3314-5225 - Ouvidoria (61) 3314-5855
www.trf1.jus.br

ASSINATURA DIGITAL

Sumário

Atos Judiciais**3ª Vara Criminal e Improbidade Administrativa e JEF Criminal - SJPI****Pág.****3**

Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Seção Judiciária do Piauí

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XIII / N. 4

Disponibilização: 12/01/2021

3ª Vara Criminal e Improbidade Administrativa e JEF Criminal - SJPI

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PIAUÍ-3ª VARA - TERESINA

Juiz Titular	: DR. AGLIBERTO GOMES MACHADO
Juiza Substit.	: DRA. VLÁDIA MARIA DE PONTES AMORIM
Dir. Secret.	: MARTHA MARIA DE SOUSA MARTINS ALMEIDA ROCHA

EXPEDIENTE DO DIA 11 DE JANEIRO DE 2021

Atos do Exmo.	: DR. AGLIBERTO GOMES MACHADO
---------------	-------------------------------

AUTOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

Numeração única: 3405-19.2014.4.01.4000

3405-19.2014.4.01.4000 AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR

AUTOR	: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCUR	: - ALDENOR MOREIRA DE SOUSA
REU	: DOMINGOS JOSE RODRIGUES CAVALEIRO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para CONDENAR o réu DOMINGOS RODRIGUES CAVALEIRO, na forma do art.69 do Código Penal: a) em relação aos fatos de nºs 1 a 3, pela prática do crime previsto no art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/67; b) em relação ao fato de nº 4, pela prática do crime catalogado no art.168-A, do Código Penal.Passo à dosimetria da pena, em observância ao princípio de sua individualização (art.5º, XLVI, da Constituição de 1988). Do crime do art.1º, inciso I, do DL nº 201/67 - FATO nº 1 Atenta às condições do art. 59 do CP, considero: a) normal a culpabilidade do réu; b) sem registro de maus antecedentes; c) quanto à conduta social, não há elementos nos autos que permitam aferir este aspecto; d) personalidade normal; e) os motivos do crime são ordinários à espécie; f) as circunstâncias do crime são normais à espécie; g) as consequências do crime são relevantes, em razão do vultoso montante dos recursos desviados/apropriados ano de 2005 - R\$ 9.030,40 (nove mil, trinta reais e quarenta centavos), em valor histórico; h) não há que falar na influência no comportamento da vítima para consumação do delito. Desse modo, sendo desfavorável ao acusado uma circunstância judicial, fixo a pena-base em 3 (três) anos e 3(três) meses de reclusão. Sem agravantes (deixo de aplicar aquela prevista no art.61, II, "g", do CP, por constituir elementar do crime) ou atenuantes a valorar. Sem causas de aumento ou diminuição de pena, torno definitiva a pena em 3 (três) anos e 3(três) meses de reclusão. Do crime do art.1º, inciso I, do DL nº 201/67 - FATO nº 2 Atenta às condições do art.59 do CP, considero: a) normal a culpabilidade do réu; b) sem registro de maus antecedentes; c) quanto à conduta social, não há elementos nos autos que permitam aferir este aspecto; d) personalidade normal; e) os motivos do crime são ordinários à espécie; f) as circunstâncias do crime são normais à espécie; g) as consequências do crime são relevantes, em razão do vultoso montante dos recursos desviados/apropriados ano de 2005 - R\$ 13.030,29 (treze mil e trinta reais e vinte e nove centavos), em valor histórico; h) não há que falar na influência no comportamento da vítima para consumação do delito. Desse modo, sendo desfavorável ao acusado uma circunstância judicial, fixo a pena-base em 3 (três) anos e 3(três) meses de reclusão. Sem agravantes (deixo de aplicar aquela prevista no art.61, II, "g", do CP, por constituir elementar do crime) ou atenuantes a valorar. Sem causas de aumento ou diminuição de pena, torno definitiva a pena em 3 (três) anos e 3(três) meses de reclusão. Do crime do art.1º, inciso I, do DL nº 201/67 - FATO nº 3 Atenta às condições do art. 59 do CP, considero: a) normal a culpabilidade do réu; b) sem registro de maus antecedentes; c) quanto à conduta social, não há elementos nos autos que permitam aferir este aspecto; d) personalidade normal; e) os motivos do crime são ordinários à espécie; f) as circunstâncias do crime são normais à espécie; g) as consequências do crime são relevantes, em razão do vultoso montante dos recursos desviados/apropriados ano de 2005 - R\$ 19.400,00 (dezenove mil e quatrocentos reais), em valor histórico; h) não há que falar na influência no comportamento da vítima para consumação do delito. Desse modo, sendo desfavorável ao acusado uma circunstância judicial, fixo a pena-base em 3 (três) anos e 3(três) meses de reclusão. Sem agravantes (deixo de aplicar aquela prevista no art.61, II, "g", do CP, por constituir elementar do crime) ou atenuantes a valorar. Sem causas de aumento ou diminuição de pena, torno definitiva a pena em 3 (três) anos e 3(três) meses de reclusão. Nos termos do art. 1º, § 2º, do DL nº 201/67, condeno o réu à perda de eventual cargo ocupado e à inabilitação, pelo prazo de cinco anos, para o exercício de cargo ou função pública, eletivo ou de nomeação, porque demonstrada a sua incompatibilidade moral - em razão das práticas comprovadas neste processo (...)

Numeração única: 13637-22.2016.4.01.4000

13637-22.2016.4.01.4000 AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR

AUTOR	: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCUR	: - MARCO AURELIO ADAO
REU	: JOSE SAMPAIO ARAUJO FILHO
REU	: NELSON MENDES DE MENESES FILHO
REU	: SALVADOR BENTO
REU	: CLAUDECY IGLESIAS SOUSA
REU	: JORGE ANTONIO BORGES MEDEIROS
REU	: MARCOS ANTONIO AMARAL

REU	:	FRANCISCO DE ASSIS AMADO COSTA
ADVOGADO	:	PI00003156 - CARLOS DOUGLAS DOS SANTOS ALVES
ADVOGADO	:	PI00006115 - FABIANO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	PI00007019 - HERMESON FERREIRA DE SOUSA
ADVOGADO	:	PI00004919 - MARCIO ALBERTO PEREIRA BARROS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

ANTE O EXPOSTO, demonstrada e comprovada a ocorrência de fatos típicos e suas autorias, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva do Estado para: a) condenar FRANCISCO DE ASSIS AMADO COSTA, MARCOS ANTÔNIO AMARAL e JOSÉ SAMPAIO ARAÚJO FILHO nas penas do art. 90 da Lei 8.666/93, por duas vezes, na forma do art. 69 do CP; b) condenar JORGE ANTÔNIO BORGES MEDEIROS, CLAUDECY IGLESIAS SOUSA e NELSON MENDES DE MENESES FILHO, todos nas penas do art. 90 da Lei 8.666/93. c) extinguir a punibilidade quanto a SALVADOR BENTO, em relação ao delito do art. 90 da Lei 8.666/93, nos termos do art. 107, inciso I e IV, art. 109, inciso IV, art. 111, inciso I, art. 115 e art. 117, inciso I, todos do CP, diante da prescrição da pretensão punitiva pela pena abstrata. 3.1 - De conseguinte, atento ao princípio da individualização da pena (art.5º, inciso XLVI, da Constituição de 1988, e art. 68 do CP), passo a dosimetria dos condenados: 3.1.1 - Quanto a FRANCISCO DE ASSIS AMADO COSTA, MARCOS ANTÔNIO AMARAL e JOSÉ SAMPAIO ARAÚJO FILHO, no que se refere ao delitos do art. 90 da Lei 8.666/93 c/c art. 69 (2x) do CP: Analisando as circunstâncias judiciais do art. 59, caput, do Código Penal: a) a culpabilidade (juízo de reprovação) dos réus deve ser valorada de forma mais grave, uma vez que as licitações fraudadas diziam respeito a verbas voltadas para o desenvolvimento da educação; b) não há evidências de maus antecedentes de quaisquer dos réus (fls. 572/602 c/c Súmula 444 do STJ); c) não há elementos que mereçam consideração negativa quando da aferição da conduta social dos condenados - entendida como a interação com familiares, amigos e vizinhos -; d) deixo de valorar as personalidades dos agentes, diante da inexistência de dados concretos mais específicos; e) os motivos dos crimes, caracterizados como a fonte propulsora da vontade criminoso, são os normais à espécie; f) quanto às circunstâncias dos crimes, tem-se que não devem ser desvaloradas, pois normais da espécie; g) as consequências da infração foram apenas as usuais da espécie; h) por fim, o aspecto do comportamento da vítima não pode ser tido como estimulante à prática do delito, porquanto em nada contribuiu para o evento. Portanto, considerando a análise desfavorável de 01 (uma) circunstância judicial (culpabilidade), fixo a pena-base para os condenados acima em 02 (dois) anos e 03 (três) meses de Detenção, no que se refere a cada um dos dois delitos do art. 90 da Lei 8.666/93. Não há atenuantes e nem agravantes para JOSÉ SAMPAIO ARAÚJO FILHO, razão pela qual mantenho como pena-provisória a pena de 02 (dois) anos e 03 (três) meses de Detenção, no que se refere a cada um dos dois delitos do art. 90 da Lei 8.666/93. Porém, considerando a existência da agravante do art. 61, inciso II, "g" do CP para os denunciados MARCOS ANTÔNIO AMARAL e FRANCISCO DE ASSIS AMADO COSTA, aumento a pena desses, razão pela qual fixo a pena-provisória para cada um em 02 (dois) anos e 07 (sete) meses e 15 (quinze) dias de Detenção, no que se refere a cada um dos dois delitos do art. 90 da Lei 8.666/93. E, ressaltando que não há causas de diminuição ou de aumento da pena a serem consideradas, fixo a pena privativa de liberdade definitiva em 02 (dois) anos e 03 (três) meses de Detenção para JOSÉ SAMPAIO ARAÚJO FILHO e em 02 (dois) anos e 07 (sete) meses e 15 (quinze) dias de Detenção para MARCOS ANTÔNIO AMARAL e FRANCISCO DE ASSIS AMADO COSTA, tudo no que se refere a cada um dos dois delitos do art. 90 da Lei 8.666/93. Por fim, atento à combinação do art. 90 com art. 99[4], ambos da Lei 8.666/93, assim como na definição do valor exato das vantagens obtidas, na situação econômica dos réus e no grau de suas culpabilidades, fixo: a) a pena de multa em R\$ 400,00 (quatrocentos reais) - o que corresponde a 2% (dois por cento) de R\$ 20.049,24 (vinte mil e quarenta e nove reais e vinte e quatro centavos), para cada um dos condenados, pela fraude à Tomada de Preço nº. 02/2010 -, devendo ser corrigida desde 01/03/2010...